



Número: **0818597-92.2022.8.14.0051**

Classe: **AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE**

Órgão julgador: **3ª Vara Criminal de Santarém**

Última distribuição : **04/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Homicídio Qualificado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SANTARÉM (AUTORIDADE)	
SIRLEY DANTAS LIRA (FLAGRANTEADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
82988688	04/12/2022 08:46	Petição Inicial	Petição Inicial
82987647	04/12/2022 08:46	FLAG - AUTUADO SIRLEY DANTAS LIRA	Petição
82987648	04/12/2022 08:46	Intimação	Intimação
82987649	04/12/2022 08:46	Intimação	Intimação
82989400	04/12/2022 09:20	Decisão	Decisão
82988576	04/12/2022 09:49	Certidão de antecedentes criminais	Certidão de antecedentes criminais
82990402	04/12/2022 11:16	Parecer	Parecer
82992592	04/12/2022 12:46	Termo de Ciência	Termo de Ciência
82992593	04/12/2022 12:46	Termo de Ciência	Termo de Ciência
82991332	04/12/2022 14:19	Mandado de prisão	Mandado de prisão
82994360	04/12/2022 14:33	Termo de Audiência	Termo de Audiência
82994521	04/12/2022 14:49	Mandado de prisão	Mandado de prisão
82994522	04/12/2022 14:49	SIRLEY DANTAS LIRA - MANDADO DE PRISÃO BNMP	Mandado de prisão

Incumbiu-me o Delegado de Polícia de informar a prisão do nacional SIRLEI DANTAS LIRA que foi preso e autuado em flagrante delito.





POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO MÉDIO E BAIXO AMAZONAS
16ª SECCIONAL URBANA DE SANTARÉM



OFÍCIO Nº 3396/2022-16ªSUStm

Santarém-PA, 04 de Dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor,
Juiz de Direito Plantonista da Comarca de Santarém,
Promotor Público de Justiça e
Defensor Público.

Ref: Comunicação de Prisão em Flagrante Delito

Senhor Juiz, Promotor e Defensor.

1. Cumprimentando-o cordialmente, comunicamos a V.Exa., a prisão em flagrante delito do cidadão abaixo qualificado:

SIRLEI DANTAS LIRA, natural de Santarém, nascido em 05/02/1982, com 40 anos, motorista de caminhão, filho de Francelina Dantas Lira, portador do C.P.F 549.599.932-00, residente e domiciliado à Rod. "Santarém Jabuti", Santarém.

Preso e autuado em flagrante delito pela prática da conduta prevista no art. 121, § 2º, Inciso II e III do C.P.B e art. 306 da Lei 9.503/1997, o mesmo se encontra à disposição no Sistema Penitenciário do Estado do Pará.

Travessa Silvino Pinto, s/nº, bairro: Santa Clara; Santarém-PA, CEP: 68005-330

lecp 1de 1





POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO MÉDIO E BAIXO AMAZONAS
16ª SECCIONAL URBANA DE SANTARÉM



Em virtude da comprovada autoria e materialidade do delito em análise, o agente estando em liberdade representa risco concreto a bens jurídicos alheios, ao teor dos artigos 13, inciso IV, 311 e 313, todos do Código de Processo Penal, para a garantia da Ordem Pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da Lei Penal, REPRESENTAMOS, neste ato, requerendo a **conversão da prisão em flagrante delito para a PRISÃO PREVENTIVA** do autuado na forma do artigo 310, inciso II do Código de Processo Penal.

Segue em anexo, via do Auto de Prisão em Flagrante Delito e outros documentos.

Respeitosamente,

Delegado EDUARDO SIMÃO NASCIMENTO E SILVA

Delegado de Polícia Civil

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ

Travessa Silvino Pinto, s/nº, bairro: Santa Clara; Santarém-PA, CEP: 68005-330

lecp 1de 1





Governo do Estado do Pará
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social
Polícia Civil do Estado do Pará



SANTAREM - 16ª SECCIONAL - 12ª RISP
Boletim de Ocorrência Policial

Número:	00168/2022.108561-6	Santarém, 04 de Dezembro de
Registrado em:	04/12/2022 06:15:44	É BOP de Apresentação ? NÃO

Autoridade Policial: **EDUARDO SIMAO NASCIMENTO E SILVA**
 Registrador do Boletim: **JOLENE DE SOUSA CRUZ**
 Dados do Relator: **RODRIGO DE AVILA ARAUJO**
 Tipo do Relator: **POLICIAL MILITAR**
 Documento(s): **CPF: 091.220.377-30 / RECEITA FEDERAL - PA**
 Endereço(s): **Residencial: Beco Muiraquitã Complemento: 35 BPM, ENTRE CURUA-UNA/ROSA PASSOS CEP: 68015680 Bairro: Santana Localidade: Santarém - PA**
 Contato(s): **Celular: 93 99136-9768**

Dados da Ocorrência:

Identificação do Fato: **TÍPICA > HOMICÍDIO > Homicídio qualificado - motivo fútil**
 Data e hora do Fato: **03/12/2022 22:55:00**
 Local da Ocorrência: **Via Pública**
 Endereço: **Avenida Tapajós Complemento: EM FRENTE A BARREIRA DA P.R.F, KM 995, BR 163 - SANTARÉM CUIABÁ CEP: 68005000 Bairro: Centro Localidade: Santarém - PA**

Relato da Ocorrência:

O 3º SGT/PM Rodrigo de Ávila Araújo apresenta **ANTÔNIO JOSÉ COSTA SOARES**, natural de Santarém, nascido em 09/03/1975, com 47 anos, carroceiro e carvoeiro, filho de José Soares Costa e Maria Leonice Costa Soares, portador do C.P.F 026.758.322-27, residente e domiciliado à Rua 15 de Março, 110, Vitória Régia, tel.: (93) (9) 9203-3738, Cep 68005560, Santarém; **ODAIR JOSÉ COSTA SOARES**, natural de Santarém, nascido em 08/06/1977, com 45 anos, verdureiro, filho de José Soares Costa e Maria Leonice Costa Soares, portador do C.P.F 540.733.402-0, residente e domiciliado à Colônia "Moju do Belarmino", Cep 68005970, não possui telefone, Santarém e **SIRLEI DANTAS LIRA**, natural de Santarém, nascido em 05/02/1982, com 40 anos, motorista de caminhão, filho de Francelina Dantas Lira, portador do C.P.F 549.599.932-00, residente e domiciliado à Rod. "Santarém Jabuti", Santarém; sendo este último, preso e autuado em flagrante delito pela conduta prevista no **artigo 121, § 2º, Inciso II e III do C.P.B**, fato ocorrido em **03/12/2022 (sábado), às 22h e 55min, em frente a barreira da P.R.F, KM 995, BR 163, na ocasião da "Caminhada com Maria"**; Que em decorrência do fato, houve **duas vítimas fatais, sendo mãe e filho que são: ANGELA MARIA GOMES MORAES**, natural de Santarém, autônoma, portadora do RG nº 3615542 (3ª Via) e C.P.F 442.307.292-00, nascida em 07/03/1975, com 47 anos, filha de Marcirio Mendes Moraes e Maria Madalena Gomes Moraes, residente e domiciliada à Trav.: Ajuricaba, 20, Liberdade, Santarém e **MARCIRIO MENDES MOARES NETO**, natural de Santarém, estivador, nascido em 18/09/1995, com 27 anos, portador do RG nº 7236360 92 (2ª Via) e C.P.F 027.679.842-28, filho de pai não declarado e Angela Maria Gomes Moraes, residente e domiciliada à Trav.: Ajuricaba, 20, Liberdade, Santarém. Registra-se para as devidas providências.

* * * FIM DO RELATO * * *

Observações:

1. Este B.O.P será atendido pela SANTAREM - 16ª SECCIONAL - 12ª RISP no endereço: Travessa Silvino Pinto, S/N, CEP 68005330, Centro Santarém - PA
2. Este documento é válido como Certidão para fins de direito. É GRATUITO, e não dá direitos ao portador de conduzir veículos automotor sem a Carteira Nacional de Habilitação (C.N.H.).
3. Este documento foi registrado pela internet e NÃO É VÁLIDO sem a assinatura do relator.
4. Se for necessário verificar a autenticidade deste documento, compareça a Delegacia de Polícia Civil mais próxima !

Jolene de Sousa Cruz
 Escrivã de Polícia Civil
 Mat. 54184912/1

Travessa Silvino Pinto, S/N, CEP 68005330, Centro Santarém - PA

Página: 1

Rodrigo de Ávila Araújo





Governo do Estado do Pará
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social
Polícia Civil do Estado do Pará



SANTAREM - 16ª SECCIONAL - 12ª RISP

INQUÉRITO POR FLAGRANTE nº 00168/2022.101118-4

TERMO DE DEPOIMENTO DO CONDUTOR

À(s) 06:56 hora(s) do dia 04 do mês de Dezembro do ano de 2022, na SANTAREM - 16ª SECCIONAL - 12ª RISP, sob a presidência da Autoridade Policial, Exmo(a). Sr(a).EDUARDO SIMAO NASCIMENTO E SILVA, presente o(a) Escrivão(ã) de Polícia JOLENE DE SOUSA CRUZ, compareceu RODRIGO DE AVILA ARAUJO, nacional de: BRASIL, natural de: RIO DE JANEIRO-RJ, filiação: AMELIA TEREZINHA DE AVILA ARAUJO e MANOEL PEREIRA ARAUJO, CPF: 091.220.377-30 (RECEITA FEDERAL/PA), endereço: Muiraquitã, 35 BPM, ENTRE CURUA-UNA/ROSA PASSOS, SANTANA, SANTARÉM - PA, CEP: 68015680, contatos: celular: 93 99136-9768, nascido em: 12/04/1980 (42 anos), compromissado(a) na forma da lei, aos costumes disse que: é policial militar lotado no 35º BPM, na data de hoje (04/12/2022), por volta de 01:20h, estava de serviço na VTR-3505, junto com o CB ANDERSON SILVA e SD ALLAN SANTANA, dando a apoio à Caminhada de Fé Com Maria, na br 163; QUE juntamente o CB PM ANDERSON e o SD PM ALLAN SANTANA estavam Auto Posto Ipiranga, após o 8º BEC, quando se depararam com um veículo FIAT STRADA, de cor prata, que passou no sentido Santarém Mojuí dos Campos, em alta velocidade, QUE os participantes da caminhada, começaram a gritar e a se desviar do carro, QUE em vista disso o declarante e sua equipe passaram a fazer o acompanhamento do veículo, que seguiu em alta velocidade no meio da multidão de pessoas, chegando a atropelar alguns transeuntes, até que em determinado trecho da via, o Fiat Strada, desviou de uma ambulância e entrou em um ramal, contudo, mais adiante, o condutor do Fiat deu o contorno e retornou para a BR 163, seguindo no sentido Mojuí dos Campos, em seguida tentou fazer um contorno à sua esquerda, às margens da BR 163, com intenção de retornar para Santarém, pela BR 163, QUE nesse momento, para resguardar as pessoas que estavam na vista e evitar novos atropelamentos, o depoente e sua equipe viram-se obrigados a efetuar disparos em direção ao referido veículo, sendo que, o declarante efetuou um disparo (PISTOLA .40) de arma de fogo com segurança em um local que não tinha pedestres, o CB ANDERSON SILVA (SUB-METRALHADORA .47) efetuou dois disparos e o SD ALLAN SANTANA efetuou outros dois disparos (PISTOLA .40); QUE após os disparos o veículo parou e de seu interior saíram os nacionais identificados como SIRLEI DANTAS LIRA, natural de Santarém, nascido em 05/02/1982, e ANTÔNIO JOSÉ COSTA SOARES foram os primeiros a descer do carro, pelo lado direito, ou seja, pelo lado do passageiro, QUE no bando de trás estava o nacional identificado como ODAIR JOSÉ COSTA SOARES, QUE no momento não foi possível identificar o motorista do veículo; QUE ao perguntarem aos abordados quem conduzia o veículo, ODAIR e ANTÔNIO falaram que SIRLEI era quem conduzia o veículo, mas SIRLEI negou e falou que ANTÔNIO era o motorista; QUE foi observado pela guarnição que o banco do motorista estava bem a frente, sem espaço suficiente para que ANTONIO, mas forte, coubesse ali, rechaçando a versão de SIRLEI, logo após foi perguntado quem seria o proprietário do veículo e SIRLEI informou que ele era o proprietário; QUE logo após chegou a viatura da polícia rodoviária federal, e o policiais informaram que o FIAT STRADA tinha furado o bloqueio e atropelado pessoas; QUE após os fatos foi apresentado a essa Depol, que todos estavam bastantes alcoolizados e alterados e por esse motivo foi preciso o uso da algema. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado. À(s) 06:56 hora(s) do dia 04 do mês de Dezembro do ano de 2022, lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, Escrivão(ã) de Polícia, o digitei.

TRAVESSA Silvino Pinto, S/N, CEP 68005330, CENTRO SANTARÉM - PA

Página 1/2





Governo do Estado do Pará
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social
Polícia Civil do Estado do Pará



SANTAREM - 16ª SECCIONAL - 12ª RISP

EDUARDO SIMÃO NASCIMENTO E SILVA
AUTORIDADE POLICIAL

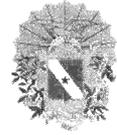
RODRIGO DE AVILA ARAUJO
CONDUTOR(A)

JOLENE DE SOUSA CRUZ
ESCRIVÃO(A) DE POLICIA





Governo do Estado do Pará
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social
Polícia Civil do Estado do Pará



SANTAREM - 16ª SECCIONAL - 12ª RISP

INQUÉRITO POR FLAGRANTE nº 00168/2022.101118-4

TERMO DE DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA

À(s) 07:04 hora(s) do dia 04 do mês de Dezembro do ano de 2022, na SANTAREM - 16ª SECCIONAL - 12ª RISP, sob a presidência da Autoridade Policial,

Exmo(a). Sr(a). EDUARDO SIMAO NASCIMENTO E SILVA, presente o(a) Escrivão(ã) de Polícia JOLENE DE SOUSA CRUZ,

compareceu a testemunha ANDERSON DE SOUZA SILVA, nacional de: BRASIL, natural de: SANTARÉM-PA, filiação: ANECILIA DE SOUZA SILVA e MANOEL RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA, CPF: 001.201.952-67 (RECEITA FEDERAL/PA), IDENTIDADE: 40431 (POLÍCIA MILITAR/PA), endereço: Muiraquitã, LOTADO NO QUARTEL DO 35, BPM, INTERVENTORIA, SANTARÉM - PA, CEP: 68010130, contatos: celular: 93 99174-6062, nascido em: 19/05/1986 (36 anos). Compromissada na forma da lei, aos costumes disse que:

QUE que é policial militar lotado no 35º BPM, na data de hoje (04/12/2022), por volta de 01:20h, estava de serviço na VTR-3505, junto com o SD ALLAN JOSE SANTANA COSTA e SGT RODRIGO DE AVILA ARAUJO, dando a apoio à Caminhada de Fé Com Maria, na br 163; QUE juntamente o CB PM ANDERSON e o RODRIGO DE AVILA ARAUJO estavam Auto Posto Ipiranga, após o 8º BEC, quando se depararam com um veículo FIAT STRADA, de cor prata, que passou no sentido Santarém Mojuí dos Campos, em alta velocidade, QUE os participantes da caminhada, começaram a gritar e a se desviar do carro, QUE em vista disso o declarante e sua equipe passaram a fazer o acompanhamento do veículo, que seguiu em alta velocidade no meio da multidão de pessoas, chegando a atropelar alguns transeuntes, até que em determinado trecho da via, o Fiat Strada, desviou de uma ambulância e entrou em um ramal, contudo, mais adiante, o condutor do Fiat deu o contorno e retornou para a BR 163, seguindo no sentido Mojuí dos Campos, em seguida tentou fazer um contorno à sua esquerda, às margens da BR 163, com intenção de retornar para Santarém, pela BR 163, QUE nesse momento, para resguardar as pessoas que estavam na vista e evitar novos atropelamentos, o depoente e sua equipe viram-se obrigados a efetuar disparos em direção ao referido veículo, sendo que, o SGT RODRIGO DE AVILA ARAUJO efetuou um disparo (PISTOLA .40) de arma de fogo com segurança em um local que não tinha pedestres, o declarante (SUB-METRALHADORA .40) efetuou dois disparos e o declarante efetuou outros dois disparos efetuou outros dois disparos (PISTOLA .40); QUE após os disparos o veículo parou e de seu interior saíram os nacionais, identificados como SIRLEI DANTAS LIRA, natural de Santarém, nascido em 05/02/1982, e ANTÔNIO JOSÉ COSTA SOARES foram os primeiros a descer do carro, pelo lado direito, ou seja, pelo lado do passageiro, QUE no bando de trás estava o nacional identificado como ODAIR JOSÉ COSTA SOARES, QUE no momento não foi possível identificar o motorista do veículo; QUE ao perguntarem aos abordados quem conduzia o veículo, ODAIR e ANTÔNIO falaram que SIRLEI era quem conduzia o veículo, mas SIRLEI negou e falou que ANTÔNIO era o motorista; QUE foi observado pela guarnição que o banco do motorista estava bem a frente, sem espaço suficiente para que ANTONIO, mas forte, coubesse ali, rechaçando a versão de SIRLEI, logo após foi perguntado quem seria o proprietário do veículo e SIRLEI informou que ele era o proprietário; QUE logo após chegou a viatura da polícia rodoviária federal, e o policiais informaram que o FIAT STRADA tinha furado o bloqueio e atropelado pessoas; QUE após os fatos foi apresentador a essa Depol, que todos estavam bastantes alcoolizados e alterados e por esse motivo foi preciso o uso da algema. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado. À(s) 07:04 hora(s) do dia 04 do mês de Dezembro do ano de 2022, lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, Escrivão(ã) de Polícia, o digitei.

TRAVESSA Silvino Pinto, S/N, CEP 68005330, CENTRO SANTARÉM - PA

Página 1/2



Assinado eletronicamente por: ROSETE REBELO SANTANA - 04/12/2022 08:45:45

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2212040845453820000078920138>

Número do documento: 2212040845453820000078920138

Num. 82987647 - Pág. 6



Governo do Estado do Pará
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social
Polícia Civil do Estado do Pará



SANTAREM - 16ª SECCIONAL - 12ª RISP

EDUARDO SIMÃO NASCIMENTO E SILVA
AUTORIDADE POLICIAL

TESTEMUNHA

JOLENE DE SOUSA CRUZ
ESCRIVÃO(A) DE POLICIA





Govorno do Estado do Pará
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social
Polícia Civil do Estado do Pará



SANTAREM - 16ª SECCIONAL - 12ª RISP

INQUÉRITO POR FLAGRANTE nº 00168/2022.101118-4

TERMO DE DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA

À(s) 07:00 hora(s) do dia 04 do mês de Dezembro do ano de 2022, na SANTAREM - 16ª SECCIONAL - 12ª RISP, sob a presidência da Autoridade Policial,

Exmo(a). Sr(a). EDUARDO SIMAO NASCIMENTO E SILVA, presente o(a) Escrivão(ã) de Polícia JOLENE DE SOUSA CRUZ,

compareceu a testemunha ALLAN JOSE SANTANA COSTA, nacional de: BRASIL, natural de: SANTARÉM-PA, filiação: CLENILDA NOGUEIRA SANTANA e ADELMO JOSE DA COSTA, CPF: 005.325.902-52 (RECEITA FEDERAL/PA), endereço: Cuiabá, QUARTEL DO 3º BPM, SALÉ, SANTARÉM - PA, CEP: 68040400, contatos: celular: 93 98100-8894, nascido em: 15/02/1997 (25 anos). Compromissada na forma da lei, aos costumes disse que:

é policial militar lotado no 35º BPM, na data de hoje (04/12/2022), por volta de 01:20h, estava de serviço na VTR-3505, junto com o CB ANDERSON SILVA e SGT RODRIGO DE AVILA ARAUJO, dando a apoio à Caminhada de Fé Com Maria, na br 163; QUE juntamente o CB PM ANDERSON e o RODRIGO DE AVILA ARAUJO estavam Auto Posto Ipiranga, após o 8º BEC, quando se depararam com um veículo FIAT STRADA, de cor prata, que passou no sentido Santarém Mojuí dos Campos, em alta velocidade, QUE os participantes da caminhada, começaram a gritar e a se desviar do carro, QUE em vista disso o declarante e sua equipe passaram a fazer o acompanhamento do veículo, que seguiu em alta velocidade no meio da multidão de pessoas, chegando a atropelar alguns transeuntes, até que em determinado trecho da via, o Fiat Strada, desviou de uma ambulância e entrou em um ramal, contudo, mais adiante, o condutor do Fiat deu o contorno e retornou para a BR 163, seguindo no sentido Mojuí dos Campos, em seguida tentou fazer um contorno à sua esquerda, às margens da BR 163, com intenção de retornar para Santarém, pela BR 163, QUE nesse momento, para resguardar as pessoas que estavam na vista e evitar novos atropelamentos, o depoente e sua equipe viram-se obrigados a efetuar disparos em direção ao referido veículo, sendo que, o SGT RODRIGO DE AVILA ARAUJO efetuou um disparo (PISTOLA .47) de arma de fogo com segurança em um local que não tinha pedestres, o CB ANDERSON SILVA (SUB-METRALHADORA .40) efetuou dois disparos e o declarante efetuou outros dois disparos (PISTOLA .40); QUE após os disparos o veículo parou e de seu interior saíram os nacionais identificados como SIRLEI DANTAS LIRA, natural de Santarém, nascido em 05/02/1982, e ANTÔNIO JOSÉ COSTA SOARES foram os primeiros a descer do carro, pelo lado direito, ou seja, pelo lado do passageiro, QUE no bando de trás estava o nacional identificado como ODAIR JOSÉ COSTA SOARES, QUE no momento não foi possível identificar o motorista do veículo; QUE ao perguntarem aos abordados quem conduzia o veículo, ODAIR e ANTÔNIO falaram que SIRLEI era quem conduzia o veículo, mas SIRLEI negou e falou que ANTÔNIO era o motorista; QUE foi observado pela guarnição que o banco do motorista estava bem a frente, sem espaço suficiente para que ANTONIO, mas forte, coubesse ali, rechaçando a versão de SIRLEI, logo após foi perguntado quem seria o proprietário do veículo e SIRLEI informou que ele era o proprietário; QUE logo após chegou a viatura da polícia rodoviária federal, e o policiais informaram que o FIAT STRADA tinha furado o bloqueio e atropelado pessoas; QUE após os fatos foi apresentado a essa Depol, que todos estavam bastantes alcoolizados e alterados e por esse motivo foi preciso o uso da algema;. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado. À(s) 07:00 hora(s) do dia 04 do mês de Dezembro do ano de 2022, lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, Escrivão(ã) de Polícia, o digitei.

TRAVESSA Silvino Pinto, S/N, CEP 68005330, CENTRO SANTARÉM - PA

Página 1/2



Assinado eletronicamente por: ROSETE REBELO SANTANA - 04/12/2022 08:45:45

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2212040845453820000078920138>

Número do documento: 2212040845453820000078920138

Num. 82987647 - Pág. 8



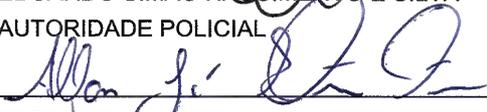
Governo do Estado do Pará
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social
Polícia Civil do Estado do Pará



SANTAREM - 16ª SECCIONAL - 12ª RISP



EDUARDO SIMÃO NASCIMENTO E SILVA
AUTORIDADE POLICIAL



TESTEMUNHA



JOLEME DE SOUSA CRUZ
ESCRIVÃO(A) DE POLICIA





Governo do Estado do Pará
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social
Polícia Civil do Estado do Pará



SANTAREM - 16ª SECCIONAL - 12ª RISP

INQUÉRITO POR FLAGRANTE - 00168/2022.101118-4

TERMO DE DECLARAÇÃO

Ao(s) 03 dia(s) do mês de Dezembro do ano de 2022, na Unidade Policial - SANTAREM - 16ª SECCIONAL - 12ª RISP, sob a presidência da Autoridade Policial, Exmo(a). Sr(a). EDUARDO SIMAO NASCIMENTO E SILVA, presente o(a) Escrivão(ã) de Polícia JOLENE DE SOUSA CRUZ, compareceu **LUCAS EDUARDO PINHEIRO PONTES**, Policial Rodoviário Federal, CPF: 117.582.994-36 (RECEITA FEDERAL/PB), BR SANTAREM CUIABA KM 151, POSTO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, compromissado na forma da lei, na presença, disse que é policial rodoviário federal e estando de serviço na barreira da Polícia Rodoviária Federal, no Km 995 fazia o controle do fluxo de veículos em virtude da realização da "Caminhada com Maria"; Que informa que foi colocado um veículo da P.R.F bloqueando metade da via no trecho específico em que estava, sendo que as pessoas passavam por uma única faixa da via e os veículos eram parados pelos policiais rodoviários; Que em determinado momento, aproximadamente às **22h e 55min**, um **veículo FIAT/STRADA ADVENT FLEX, COR PRATA, TIPO CAMINHOTE, ANO./MOD.: 2007**, de propriedade da Sra. SHIRLEY DANTAS LIRA se aproximou da barreira policial, o qual vinha no sentido decrescente SANTARÉM-BELTERRA, sendo que o policial sinalizou para que o mesmo parasse, porém o condutor do veículo o desobedeceu, passando pelos P.R.F's, viatura e pessoas, estando em alta velocidade atropelando mais adiante várias outras pessoas que estava na rodovia participando da "Caminhada com Maria"; Que diante dos fatos, o policial rodoviário federal seguiu o veículo FIAT/STRADA, porém em virtude do grande fluxo de pessoas, não conseguiu alcançá-lo, visto a grande quantidade de pessoas na rodovia. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado, lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, Escrivã de Polícia, o digitei.

Assinaturas:

EDUARDO SIMAO NASCIMENTO E SILVA - AUTORIDADE POLICIAL

LUCAS EDUARDO PINHEIRO PONTES - Policial Rodoviário Federal
TESTEMUNHA

JOLENE DE SOUSA CRUZ
ESCRIVÃ DE POLICIA

TRAVESSA Silvino Pinto, S/N, CEP 68005330, CENTRO SANTARÉM - PA

Página 1/2





Governo do Estado do Pará
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social
Polícia Civil do Estado do Pará



SANTAREM - 16ª SECCIONAL - 12ª RISP

INQUÉRITO POR FLAGRANTE nº 00168/2022.101118-4

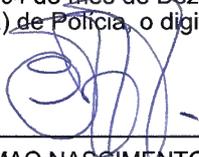
TERMO DE DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA

À(s) 07:38 hora(s) do dia 04 do mês de Dezembro do ano de 2022, na SANTAREM - 16ª SECCIONAL - 12ª RISP, sob a presidência da Autoridade Policial,

Exmo(a). Sr(a). EDUARDO SIMAO NASCIMENTO E SILVA, presente o(a) Escrivão(ã) de Polícia JOLENE DE SOUSA CRUZ,

compareceu a testemunha ANTÔNIO JOSÉ COSTA SOARES, nacional de: BRASIL, natural de: SANTARÉM-PA, filiação: MARIA LEONICE COSTA SOARES e JOSÉ COSTA SOARES, CPF: 026.758.322-27 (RECEITA FEDERAL/PA), endereço: Tapajós, RUA QUINZE DE MARÇO, Nº 110, BAIRRO VITÓRIA RÉGIA, CENTRO, SANTARÉM - PA, CEP: 68005000, contatos: celular: 93 99203-3738, nascido em: 09/04/1975 (47 anos). Compromissada na forma da lei, aos costumes disse que:

QUE no dia 04/12/2022, por volta das 18:00h, estava junto com ODAIR JOSÉ COSTA SOARES e SIRLEI DANTAS LIRA bebendo no bar do Pinheiro, que fica bairro Ipanema; QUE eles estavam consumindo bebidas alcoólicas e assistindo ao jogo; QUE após as 00:00h de 04/12/00, eles decidiram ir para Moju de Berlamino; QUE SIRLEI DANTAS LIRA estava dirigindo um veículo FIAT STRAD, mas ao passarem no posto rodoviário federal viram uma blitz, que um policial federal sinalizou com a mão para que SIRLEI parasse, mas ele não obedeceu e avançou sobre o policial quase o atropelando; QUE mais na frente tinha alguns pedestre participando de uma procissão; QUE SIRLEI estava em alta velocidade atropelou algumas pessoas que estava nas margens da br 163; QUE uma viatura da polícia militar perseguiu o veículo de SIRLEI, o qual tentou fazer um retorno, mas ao ouvir alguns disparos de arma de fogo, pararam o veículo e se entregaram; QUE o declarante apertou a buzina do veículo para alerta o pedestres que saísse da frente. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado. À(s) 07:38 hora(s) do dia 04 do mês de Dezembro do ano de 2022, lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, Escrivão(ã) de Polícia, o digitei.



EDUARDO SIMAO NASCIMENTO E SILVA
AUTORIDADE POLICIAL

TESTEMUNHA



JOLENE DE SOUSA CRUZ
ESCRIVÃO(A) DE POLICIA

do 0900
1. [Signature] JPC

[Signature]

TRAVESSA Silvino Pinto, S/N, CEP 68005330, CENTRO SANTARÉM - PA

Página 1/1



Assinado eletronicamente por: ROSETE REBELO SANTANA - 04/12/2022 08:45:45

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22120408454538200000078920138>

Número do documento: 22120408454538200000078920138

Num. 82987647 - Pág. 11



Governo do Estado do Pará
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social
Polícia Civil do Estado do Pará



SANTAREM - 16ª SECCIONAL - 12ª RISP

INQUÉRITO POR FLAGRANTE nº 00168/2022.101118-4

TERMO DE DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA

À(s) 07:57 hora(s) do dia 04 do mês de Dezembro do ano de 2022, na SANTAREM - 16ª SECCIONAL - 12ª RISP, sob a presidência da Autoridade Policial,

Exmo(a). Sr(a). EDUARDO SIMAO NASCIMENTO E SILVA, presente o(a) Escrivão(ã) de Polícia JOLENE DE SOUSA CRUZ,

compareceu a testemunha ODAIR JOSÉ COSTA SOARES, nacional de: BRASIL, natural de: SANTARÉM-PA, filiação: MARIA LEOCINE COSTA SOARES e JOSE SOARES, CPF: 540.733.402-04, endereço: RUA CENTRAL, COMUNIDADE MOJU DO BELARMINO, BAIRRO CENTRAL, MOJUÍ DOS CAMPOS - PA, CEP: 68129000, contatos: celular: 00 00000-0000, nascido em: 08/06/1977 (45 anos). Compromissada na forma da lei, aos costumes disse que:

QUE no dia 03/12/2022, por volta das 18:00h, estava junto com ANTÔNIO JOSÉ COSTA SOARES e SIRLEI DANTAS LIRA bebendo no bar do Pinheiro, que fica bairro Ipanema; QUE eles estavam consumindo bebidas alcoólicas e assistindo ao jogo; QUE perguntado ao declarante que horas eles decidiram ir para Moju de Belarmino? Respondeu que não sabe; QUE SIRLEI DANTAS LIRA estava dirigindo um veículo FIAT STRAD, mas ao passarem no posto rodoviário federal viram uma blitz, que um policial federal sinalizou com a mão para que SIRLEI parasse, mas ele não obedeceu e avançou sobre o policial quase o atropelando; QUE o declarante pediu para que SIRLEI parasse o veículo, mas ele não atendia seu pedido; QUE mais na frente tinha alguns pedestre participando de uma procissão; QUE SIRLEI estava em alta velocidade atropelou algumas pessoas que estava nas margens da br 163; QUE uma viatura da polícia militar perseguiu o veículo de SIRLEI, o qual tentou fazer um retorno, mas ao ouvir alguns disparos de arma de fogo, pararam o veículo e se entregaram; QUE perguntado ao declarante se viu seu irmão, ANTÔNIO, apertar a buzina do veículo para alerta o pedestres que saísse da frente? Respondeu que sim; QUE perguntado se o declarante, seu irmão e SIRLEI teria consumido alguns entorpecentes junto com as bebidas alcoólicas? Respondeu que não. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado. À(s) 07:57 hora(s) do dia 04 do mês de Dezembro do ano de 2022, lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, Escrivão(ã) de Polícia, o digitei.


EDUARDO SIMAO NASCIMENTO E SILVA
AUTORIDADE POLICIAL


TESTEMUNHA


JOLENE DE SOUSA CRUZ
ESCRIVÃO(Ã) DE POLICIA

TRAVESSA Silvino Pinto, S/N, CEP 68005330, CENTRO SANTARÉM - PA

Página 1/1



Assinado eletronicamente por: ROSETE REBELO SANTANA - 04/12/2022 08:45:45

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22120408454538200000078920138>

Número do documento: 22120408454538200000078920138

Num. 82987647 - Pág. 12



Governo do Estado do Pará
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social
Polícia Civil do Estado do Pará



SANTAREM - 16ª SECCIONAL - 12ª RISP

INQUÉRITO POR FLAGRANTE nº 00168/2022.101118-4

AUTO DE QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO

À(s) 07:30 hora(s) do dia 04 do mês de Dezembro do ano de 2022, na SANTAREM - 16ª SECCIONAL - 12ª RISP, sob a presidência da Autoridade Policial, Exmo(a). Sr(a). EDUARDO SIMAO NASCIMENTO E SILVA, presente o(a) Escrivão(ã) de Polícia JOLENE DE SOUSA CRUZ, passou-se ao interrogatório de

SIRLEY DANTAS LIRA, nacional de: BRASIL, natural de: MOJUÍ DOS CAMPOS-PA, filiação: FRANCELINA DANTAS LIRA e MANOEL BARROSO LIRA, IDENTIDADE: 28852648 (SSP/PA), endereço: RUA CENTRAL, RUA UNA 2 COMUNIDADE UNA 2, BAIRRO CENTRAL, MOJUÍ DOS CAMPOS - PA, CEP: 68129000, contatos: celular: 93 99132-6553, nascido em: 05/02/1982 (40 anos) o qual foi informado(a) sobre os seus direitos e garantias fundamentais, previstos na Constituição Federal, Artigo 5º, Incisos LXII, LXIII, LXIV e LXVI e Artigo 186 do Código de Processo Penal.

O(a) conduzido(a) disse que não deseja comunicar a sua prisão. Cientificado(a) da imputação que lhe é feita, às perguntas respondeu: QUE, informado dos seus direitos constitucionais e do seu direito de permanecer calado, o indiciado respondeu que irá responder as perguntas que lhe serão feitas sem a presença de um advogado. QUE, perguntado ao indiciado se já foi preso e se responde a processo criminal e respondeu não para ambas as perguntas. QUE, perguntado ao indiciado, se era o mesmo que estava conduzindo o veículo FIAT/STRADA ADVENT FLEX, COR PRATA, TIPO CAMINHOTE, ANO./MOD.: 2007 no dia 04/12/2022, por volta das 22h55min em frente a barreira da P.R.F, KM 995, BR 163 - SANTARÉM CUIABÁ e respondeu que não era o condutor do veículo FIAT/STRADA ADVENT FLEX, COR PRATA, TIPO CAMINHOTE, ANO./MOD.: 2007. QUE, perguntado ao indiciado quem era que estava conduzindo o veículo supramencionado e respondeu que era o nacional **ANTÔNIO JOSÉ COSTA SOARES, conhecido como "Bilú"**. QUE, o indiciado afirma que é o proprietário do veículo FIAT/STRADA ADVENT FLEX, COR PRATA, TIPO CAMINHOTE, ANO./MOD.: 2007, mas quem estava conduzido era ANTÔNIO JOSÉ COSTA SOARES. QUE, perguntado ao indiciado o motivo de ANTÔNIO JOSÉ COSTA SOARES está conduzindo o seu veículo de sua propriedade, esse respondeu que ANTÔNIO lhe ameaçou lhe apontando uma faca dizendo que queria conduzir o veículo. QUE, o indiciado alega que estava no banco do passageiro ao lado de ANTÔNIO JOSÉ COSTA SOARES e o nacional ODAIR JOSÉ COSTA SOARES estava no banco de trás no momento do atropelamento. QUE, perguntado ao indiciado se todos que estavam no veículo consumiram bebida alcoólica ou quaisquer outras substâncias que altera a condição psicomotora e respondeu que apenas consumiu bebida alcoólica desde as 18h00min, juntamente com ANTÔNIO JOSÉ e ODAIR JOSÉ. QUE, perguntado ao indiciado o motivo de não ter parado ao sinal dos Agentes da PRF e respondeu que ANTÔNIO JOSÉ COSTA SOARES ficou com medo de ser preso por está dirigindo embriagado, proferindo os seguintes textuais "BORA ARROCHAR! BORA ARROCHAR! BORA ARROCHAR!". QUE, perguntado ao indiciado como aconteceu os atropelamentos e respondeu os seguintes textuais "NEM SEI DIZER PORQUÊ". QUE, o indiciado alega que não se recorda de como aconteceu os atropelamentos. QUE, perguntado ao indiciado acerca de como ocorreu os ferimentos que apresenta em seu corpo e respondeu que foi retirado do veículo por dois policiais militares que um deles atirou em sua pessoa. QUE, perguntado onde estavam antes de pegar a estrada BR 163, respondeu que estavam bebendo em um bar no Bairro Ipanema, mas que não se recorda o nome do bar. QUE, perguntado ao indiciado quem estava dirigindo o veículo quando estava indo para o bar e respondeu que era ele mesmo que estava dirigindo. QUE, perguntado ao indiciado quando saíram do bar quem estava conduzindo o veículo e o indiciado respondeu que era ele mesmo que estava conduzindo o veículo. QUE, perguntado ao indiciado em qual momento houve a troca de volante e respondeu que ANTÔNIO JOSÉ pegou o volante bem na curva do Ipanema, no escuro.

Nada mais disse, nem lhe foi perguntado. À(s) 07:30 hora(s) do dia 04 do mês de Dezembro do ano de 2022, lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, Escrivão(ã) de Polícia, o digitei.

TRAVESSA Silvino Pinto, S/N, CEP 68005330, CENTRO SANTARÉM - PA

Página 1/2





Governo do Estado do Pará
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social
Polícia Civil do Estado do Pará



SANTAREM - 16ª SECCIONAL - 12ª RISP

EDUARDO SIMÃO NASCIMENTO E SILVA
Autoridade Policial

SIRLEY DANTAS LIRA
Conduzido

JOLENE DE SOUSA CRUZ
Escrivão(a) de Polícia





Governo do Estado do Pará
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social
Polícia Civil do Estado do Pará



SANTAREM - 16ª SECCIONAL - 12ª RISP

INQUÉRITO POR FLAGRANTE - 00168/2022.101118-4

TERMO DE CIÊNCIA DOS DIREITOS E DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

O (A) Delegado (a) de Polícia Civil, no uso de suas atribuições legais e etc. FAZ SABER, ao Sr. SIRLEY DANTAS LIRA, nacional de: BRASIL, natural de: MOJUI DOS CAMPOS-PA, filiação: FRANCELINA DANTAS LIRA e MANOEL BARROSO LIRA, IDENTIDADE: 28852648 (SSP/PA), endereço: RUA CENTRAL, RUA UNA 2 COMUNIDADE UNA 2, BAIRRO CENTRAL, MOJUI DOS CAMPOS - PA, CEP: 68129000, contatos: celular: 93 99132-6553, nascido em: 05/02/1982 (40 anos), preso em flagrante delito por RODRIGO DE AVILA ARAUJO, pelo crime previsto no art. 121, § 2º, Inciso II e III do C.P.B e art. 306 da Lei 9.503/1997, notificada o mesmo do Artigo 5º da Constituição Federal, que lhe assegura os direitos constitucionais, contemplado no Artigo 5º, Incisos LXII, LXIII e LIV da Carta Magna, cuja prisão e local onde se encontra, serão devidamente informados ao Juiz competente, à sua família, ou pessoa por si indicada, podendo permanecer calado e constituir advogado para assistir durante a lavratura do presente Auto, sendo-lhe ainda assegurado o direito de saber o nome de seu condutor e da Autoridade Policial presidente da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante contra si lavrado.

Belém, 04/12/2022

CIENTE

ÀS 07:22 hora(s) do dia 04 / Dezembro / 2022.

SIRLEY DANTAS LIRA

O PRESO

EDUARDO SIMÃO NASCIMENTO E SILVA
AUTORIDADE POLICIAL

JOLENE DE SOUSA CRUZ
ESCRIVÃO(A) DE POLICIA





Governo do Estado do Pará
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social
Polícia Civil do Estado do Pará



SANTAREM - 16ª SECCIONAL - 12ª RISP

INQUÉRITO POR FLAGRANTE nº 00168/2022.101118-4

NOTA DE COMUNICAÇÃO DE PRISÃO À FAMÍLIA DO PRESO OU PESSOA POR ESTE INDICADA

CERTIFICO, cumprindo determinação superior, que o indiciado acima descrito não forneceu informações para contato com seus familiares.

O referido é verdade e dou fé. Eu _____ Escrivã que digitei.

Rosete Rebelo Santana
Jolene de Sousa Cr
Escrivã - 12ª RISP
Mat. 54184912/1





Governo do Estado do Pará
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social
Polícia Civil do Estado do Pará



SANTAREM - 16ª SECCIONAL - 12ª RISP

INQUÉRITO POR FLAGRANTE nº 00168/2022.101118-4

NOTA DE CULPA

O(A) Exmo(a). Sr(a). EDUARDO SIMAO NASCIMENTO E SILVA, Delegado(a) de Polícia, faz saber ao **SIRLEY DANTAS LIRA**, já qualificado(a) nos Autos de Prisão em Flagrante nº 00168/2022.101118-4, que se encontra preso e autuado em flagrante delito pela prática da conduta, em tese, análoga a prevista no **art. 121, § 2º, Inciso II e III do C.P.B e art. 306 da Lei 9.503/1997**, fato ocorrido em 03/12/2022 (sábado), às 22:55:00', EM FRENTE A BARREIRA DA P.R.F, KM 995, BR 163 - SANTARÉM CUIABÁ, figurando como condutor(a):RODRIGO DE AVILA ARAUJO, como testemunhas ALLAN JOSE SANTANA COSTA, ANDERSON DE SOUZA SILVA, ANTÔNIO JOSÉ COSTA SOARES, LUCAS EDUARDO PINHEIRO PONTES e ODAIR JOSÉ COSTA SOARES .

E, para a sua ciência, determinou a Autoridade Policial a expedição da presente Nota de Culpa. Eu, Escrivão(ã) de Polícia, o digitei.


EDUARDO SIMAO NASCIMENTO E SILVA
AUTORIDADE POLICIAL


JOLENE DE SOUSA CRUZ
ESCRIVÃ DE POLÍCIA

RECIBO

Recebi uma via desta Nota de Culpa à(s) 07:17 hora(s) do dia 04 / Dezembro / 2022.



SIRLEY DANTAS LIRA

ASSINATURA DO INDICIADO

TRAVESSA Silvino Pinto, S/N, CEP 68005330, CENTRO SANTARÉM - PA

Página 1/1





POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ
12ºRISP
SANTARÉM – 16ª SECCIONAL



OFÍCIO Nº. 33932022 – 16ª SU/STM

Santarém/PA, 04 de Dezembro de 2022.

Ilm^a. Sr^a.
GERENTE DO CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICA RENATO CHAVES
SANTARÉM/PA.

Senhora Gerente,

Com os cumprimentos de praxe, solicitamos os bons ofícios de V.Sa. no sentido de determinar ao setor competente desse Centro de Perícias Científicas a realização de **LOCAL DE CRIME, REMOÇÃO e NECROPSIA**, de possíveis três corpos ou mais, vítimas fatais de acidente trânsito, os quais se encontram na BR 163, nas proximidades do 8º Bec e Igreja Católica, Comunidade São José,

Atenciosamente,

EDUARDO SIMÃO NASCIMENTO E SILVA
Delegado de Polícia/Civil

POLÍCIA CIENTÍFICA DO PARÁ
PROTOCOLO - COORD. REG. III - SANTARÉM
DATA: 04/12/22 H.: 02:58
SERVIDOR: Miguel
USUÁRIO: _____
ENDEREÇO: _____
TELEFONE: _____



POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Nº de Série: 22000153

Nº da Versao: S5-1.48.0_1.10

Port. INMETRO: 234/2018

Cert. INMETRO: 32536

Número do Teste: 6551

DATA	HORA	mg/L
29/11/2021	17:04	0,343

Última Calibração:

29/11/2021 17:04 0,343

Prox. Cert. INMETRO:

20/01/2023

Pré-Zero Teste: Negativo

Teste: Automatico

04/12/2022 03:38 0,46

Nome do Examinado

Sirlei Dantas Lira

Assinatura do Examinado

Numero da CNH ou RG do Examinado

Nome e RG do Operador

PRF V. Quiróz 003319991

Assinatura do Operador

Nome da Testemunha 01 e RG

Lucas Pinheiro
4059573

Assinatura da Testemunha

Nome da Testemunha 02 e RG

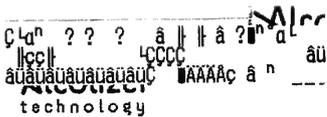
Araximandro Louro
296600756

Assinatura da Testemunha

Localidade do Teste

16º DPC - Santarém

Final da Impressão



POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Nº de Série: 22000153

Nº da Versao: S5-1.48.0_1.10

Port. INMETRO: 234/2018

Cert. INMETRO: 32536

Número do Teste: 6553

DATA	HORA	mg/L
29/11/2021	17:04	0,343

Última Calibração:

29/11/2021 17:04 0,343

Prox. Cert. INMETRO:

20/01/2023

Pré-Zero Teste: Negativo

Teste: Automatico

04/12/2022 03:45 1,02

Nome do Examinado

Odair José Costa Soares

Assinatura do Examinado

Numero da CNH ou RG do Examinado

Nome e RG do Operador

PRF V. Quiróz 003319991

Assinatura do Operador

Nome da Testemunha 01 e RG

Lucas Pinheiro
4059573

Assinatura da Testemunha

Nome da Testemunha 02 e RG

Araximandro Louro
296600756

Assinatura da Testemunha

Localidade do Teste

16º DPC - Santarém

POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Nº de Série: 22000153

Nº da Versao: S5-1.48.0_1.10

Port. INMETRO: 234/2018

Cert. INMETRO: 32536

Número do Teste: 6550

DATA	HORA	mg/L
29/11/2021	17:01	0,343

Última Calibração:

29/11/2021 17:01 0,343

Prox. Cert. INMETRO:

20/01/2023

Pré-Zero Teste: Negativo

Teste: Automatico

04/12/2022 03:25 0,46

Nome do Examinado

Antonio José Costa Soares

Assinatura do Examinado

Numero da CNH ou RG do Examinado

Nome e RG do Operador

PRF V. Quiróz 003319991

Assinatura do Operador

Nome da Testemunha 01 e RG

Lucas Pinheiro
4059573

Assinatura da Testemunha

Nome da Testemunha 02 e RG

Araximandro Louro
296600756

Assinatura da Testemunha

Localidade do Teste

16º DPC - Santarém





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARÁ
DOCUMENTO DE NOTIFICAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VEÍCULO - DRV

Número: 1905.221204.0300-414

LOCAL, DATA E HORA DO RECOLHIMENTO Responsável (Matr.): 3158782 BR: 163 KM: 992 Data: 04/12/2022 Hora: 03:00	
VEÍCULO REMOVIDO PARA O PÁTIO: VIP SANTARÉM - CONTRATO 02/2022 Endereço: RUA SANTANA, Nº 474 (PRÓXIMO A UFOPA) - Bairro: SALÉ - CEP: 68040-200 - Santarém - PA. Telefone: (93) 99196-8443	
MOTIVO(S) DE RECOLHIMENTO → Por Acidente - Ausência de condutor ou responsável; - Nº. Comunic: 0000000	
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES E PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO: VEÍCULO AVARIADO	
VEÍCULO Restrições verificadas em: 04/12/2022 08:02:20 Placa: JXT8156 (PA) Chassi: 9BD27804D77006336 RENAVAL: 00924175109 Cor: Prata Marca/Modelo: FIAT/STRADA ADVENT FLEX Ano fabricação: 2007 Restrição(ões): Veículo não possui restrições conhecidas	
PROPRIETÁRIO E CONDUTOR (Condutor identificado, porém ausente) Proprietário: SIRLEY DANTAS LIRA - CPF: 549.599.932-00 Condutor: SIRLEY DANTAS LIRA - CPF: 549.599.932-00	
CHAVES/PERTENCES/DOCUMENTOS: → CHAVES - CHAVE NA INGNICÃO - Local: INGNICÃO	
SERVIÇO DE REMOÇÃO: Serviço utilizado: Guincho de pátio contratado Nome prest. serviço: MILEO Telefone: 93991214348	
Assinatura do recebedor	
ESTADO DO VEÍCULO:	Equipamentos obrigatórios faltantes ou em desacordo: Não há.
Marcador de Combustível: Não existe ou não funciona. Hodômetro: Não há	
Estado Geral da Lataria: MUITO AVARIADO	
Estado Geral da Pintura: MUITO AVARIADA	
Estado Geral dos Pneus: AVARIADOS	
Descrição do Equipamento de Som: POSSUI CAIXA DE SOM NA CARROCERIA	
OUTRAS OBSERVAÇÕES: Nenhuma.	

NOTIFICA-SE o proprietário ou condutor que a restituição do veículo só ocorrerá mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica e que, se no caso de 60 (sessenta) dias, contado o dia do recolhimento, não realizar a retirada, o veículo poderá ser encaminhado a leilão, nos termos da Lei 9.503/97 e Resolução nº 623/16 – CONTRAN.

Condutor/Proprietário do Veículo
[] RECUSOU-SE

Policial Rodoviário Federal Responsável

Versão 9.0



Assinado eletronicamente por: ROSETE REBELO SANTANA - 04/12/2022 08:45:45

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22120408454538200000078920138>

Número do documento: 22120408454538200000078920138

Num. 82987647 - Pág. 20



Governo do Estado do Pará
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social
Polícia Civil do Estado do Pará



SANTAREM - 16ª SECCIONAL - 12ª RISP

INQUÉRITO POR FLAGRANTE nº 00168/2022.101118-4

REQUISIÇÃO ONLINE DE PERÍCIA

IDENTIFICAÇÃO

Identificação do Fato: Típica > HOMICÍDIO > Homicídio qualificado - motivo fútil (Art 121 §2º Inc. II)

Unidade Requisitante: SANTAREM - 16ª SECCIONAL - 12ª RISP

Número do Caso: 2022.062810

Número do Protocolo: 2022.04.089460

Autoridade Requisitante: EDUARDO SIMAO NASCIMENTO E SILVA

Local de Ocorrência: Via Pública

Endereço do Fato/Perícia: TAPAJÓS, EM FRENTE A BARREIRA DA P.R.F, KM 995, BR 163 - SANTARÉM
CUIABÁ, CENTRO, SANTARÉM, CEP: 68005000

REQUISIÇÃO

Unidade Pericial: CPC RENATO CHAVES - SANTARÉM

Área Pericial / Exame: TRAUMATOLOGIA / LESÃO CORPORAL

OBS: O nome da área pericial e do exame constantes no documento de requisição são meramente sugestivos, podendo o perito reclassificá-lo de acordo com a melhor técnica e também incluir outros exames em sua análise que se fizerem necessários a elucidação do caso.

Data/Hora requisição: 04/12/2022 06:37:21

Informações Adicionais: SIRLEY DANTAS LIRA, NACIONAL DE: BRASIL, NATURAL DE: MOJÚ DOS CAMPOS-PA, FILIAÇÃO: FRANCELINA DANTAS LIRA E MANOEL BARROSO LIRA, IDENTIDADE: 28852648 (SSP/PA), ENDEREÇO: RUA CENTRAL, RUA UNA 2 COMUNIDADE UNA 2, BAIRRO CENTRAL, MOJÚ DOS CAMPOS - PA, CEP: 68129000, CONTATOS:CELULAR: 93 99132-6553, NASCIDO EM: 05/02/1982 (40 ANOS). PRESO E AUTUADO EM FLAGRANTE DELITO.

ASSINATURAS:

EDUARDO SIMAO NASCIMENTO E SILVA
DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

POLÍCIA JENIFÉICA DO PARÁ
PROTÓCOLO - COORD REG. III - SANTARÉM
DATA: 04/12/22 H.: 08:06
SERVIDOR: *Camela Patricia*
USUÁRIO: _____
ENDEREÇO: _____
TELEFONE: _____

TRAVESSA Silvino Pinto, S/N, CEP 68005330, CENTRO SANTARÉM - PA

Página 1/1



Assinado eletronicamente por: ROSETE REBELO SANTANA - 04/12/2022 08:45:45

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22120408454538200000078920138>

Número do documento: 22120408454538200000078920138

Num. 82987647 - Pág. 21



Governo do Estado do Pará
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social
Polícia Civil do Estado do Pará



SANTAREM - 16ª SECCIONAL - 12ª RISP

INQUÉRITO POR FLAGRANTE nº 00168/2022.101118-4
REQUISIÇÃO ONLINE DE PERÍCIA

IDENTIFICAÇÃO

Identificação do Fato: Típica > HOMICÍDIO > Homicídio qualificado - motivo fútil (Art 121 §2º Inc. II)
Unidade Requisitante: SANTAREM - 16ª SECCIONAL - 12ª RISP
Número do Caso: 2022.062810
Número do Protocolo: 2022.04.089462
Autoridade Requisitante: EDUARDO SIMAO NASCIMENTO E SILVA
Local de Ocorrência: Via Pública
Endereço do Fato/Perícia: TAPAJÓS, EM FRENTE A BARREIRA DA P.R.F, KM 995, BR 163 - SANTARÉM
CUIABÁ, CENTRO, SANTARÉM, CEP: 68005000

REQUISIÇÃO

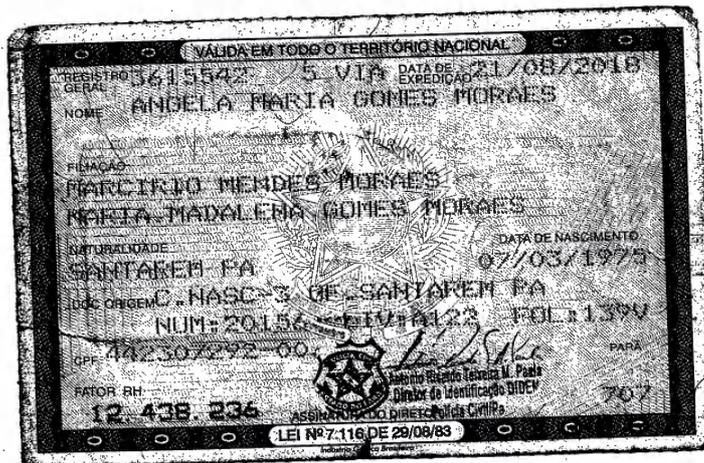
Unidade Pericial: CPC RENATO CHAVES - SANTARÉM
Área Pericial / Exame: VEÍCULOS RODOVIÁRIOS / DANOS, CHASSI E AGREGADOS EM VEÍCULOS
OBS: O nome da área pericial e do exame constantes no documento de requisição são meramente sugestivos, podendo o perito reclassificá-lo de acordo com a melhor técnica e também incluir outros exames em sua análise que se fizerem necessários a elucidação do caso.
Data/Hora requisição: 04/12/2022 07:10:04
Informações Adicionais: FIAT/STRADA ADVENT FLEX, COR PRATA, TIPO CAMINHOTE, ANO/MOD.: 2007, DE PROPRIEDADE DA SRA. SHIRLEY DANTAS LIRA; O QUAL ENCONTRA-SE NO PÁTIO DA "VIP".

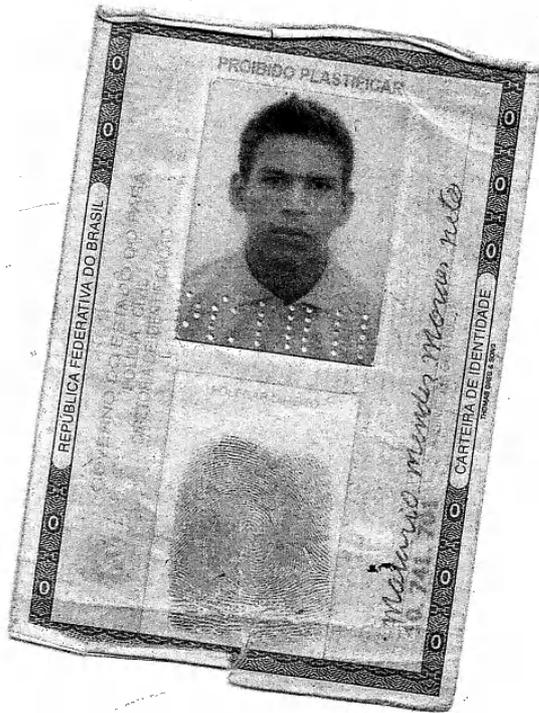
ASSINATURAS:


EDUARDO SIMAO NASCIMENTO E SILVA
DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

POLÍCIA GENTÍFICA DO PARÁ
PROTÓCOLO - COORD. REG. III - SANTARÉM
DATA: 04 / 12 / 22 H.: 08:06
SERVIDOR: Camila Patuara
USUÁRIO: _____
ENDEREÇO: _____
TELEFONE: _____







**Receita Federal - PF**

<i>Nome</i> ANTONIO JOSE COSTA SOARES	<i>Mãe</i> MARIA LEONICE COSTA SOARES	<i>CPF</i> 026.758.322-27
<i>D N</i> 09/04/1975	<i>Data Últ. Atualização</i> 16/08/2011	<i>Título de Eleitor</i> N/I
<i>Sexo</i> Masculino	<i>Ano do Óbito</i> N/I	<i>Situação Cadastral</i> Regular
<i>Residente no exterior</i> Não Residente	<i>Código e País</i> N/I	<i>Código Ocupação</i> N/I
<i>Código Ocupação principal</i> N/I	<i>Exercício natureza da ocupação e código ocupação principal</i> N/I	<i>Endereço</i> OUTROS 15 DE MARCO 110 MOJU DO BELARMINO
<i>Município - UF</i> SANTAREM - PA	<i>CEP</i> 68005560	<i>Telefone</i> N/I
<i>Unidade Administrativa</i> SANTAREM	<i>Indicativo de Estrangeiro</i> Não é estrangeiro	

O sigilo deste documento é protegido e controlado pela Lei Nº 12.527/2011. A divulgação, a revelação, o fornecimento, a utilização ou a reprodução desautorizada de seu conteúdo, a qualquer tempo, meio e modo, inclusive mediante acesso ou facilitação de acessos indevidos, constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidades penais, cíveis e administrativas.



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 ESTADO DO PARA
 POLICIA CIVIL - DISEM

NOME
ODAIR JOSE COSTA SOARES



FILIAÇÃO
JOSE SOARES / MARIA LEONICE COSTA SOARES

DATA NASCIMENTO NATURALIDADE FATOR RH
08/06/1977 SANTAREM - PA

ORGÃO EXPEDIDOR OBSERVAÇÃO
PC/PA

Não Atualizado

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

LEI Nº 7.116 DE 29 DE AGOSTO DE 1963

CPF: **540.733.402-04** CNJ
 REGISTRO GERAL: **3568727** ZVIA DATA DE EXPEDIÇÃO: **29/03/2021 12:01**
 REGISTRO CIVIL
 C.NASC - M DOS CAMPOS STM PA
 NUM: 030099 LIV: 00A41 FOL: 002V

T ELETOR: CTPS SERIE UF
063457481325

NSPSP/PADEF IDENTIDADE PROFISSIONAL

CERT MILITAR

CNH CNS



807

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL








PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº.: 0818597-92.2022.8.14.0051

Fica Vossa Excelência intimada, com amplo acesso aos autos eletrônicos, do procedimento flagrancial encaminhado pela Delegacia de Polícia nesta data, 4 de dezembro de 2022 às 08:46:29, em cumprimento do disposto no Art. 306 e seu §1º do Código de Processo Penal.

Juízo de Direito
3ª Vara Criminal de Santarém
[Intimação expedida de forma automática pelo Sistema PJe]





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº.: 0818597-92.2022.8.14.0051

Fica Vossa Excelência intimada, com amplo acesso aos autos eletrônicos, do procedimento flagrancial encaminhado pela Delegacia de Polícia nesta data, 4 de dezembro de 2022 às 08:46:30, em cumprimento do disposto no Art. 306 e seu §1º do Código de Processo Penal.

Juízo de Direito
3ª Vara Criminal de Santarém
[Intimação expedida de forma automática pelo Sistema PJe]





**Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
Vara de Plantão da Comarca de Santarém**

PROCESSO: 0818597-92.2022.8.14.0051

CLASSE: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

ASSUNTO: [Homicídio Qualificado]

Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SANTARÉM

Endereço: Avenida Borges Leal, s/n, Esquina com Trav. Silvino Pinto, Prainha, SANTARÉM - PA -

CEP: 68005-130

Nome: SIRLEY DANTAS LIRA

Endereço: RUA UNA, RUA UNA 2 COMUNIDADE UNA 2, MOJUI DOS CAMPOS, MOJUI DOS

CAMPOS - PA - CEP: 68129-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL

R.H.

DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: Visando o total cumprimento da Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça designo audiência de custódia para o dia **04.12.2022 às 11:00 horas.**

Expeça-se ofício à SEAP solicitando a apresentação do acusado na audiência de custódia designada no item 03 dessa decisão;

Proceda-se a notificação do Ministério Público e da defesa do acusado (advogado constituído ou Defensoria Pública) sobre a data e horário da audiência de custódia.



Santarém, 04 de dezembro de 2022.

DAVID WEBER AGUIAR COSTA

Juiz de Direito plantonista





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM

CERTIDÃO JUDICIAL CRIMINAL POSITIVA

Certifico para os devidos fins de direito, segundo os critérios estabelecidos pela Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça e do Provimento Conjunto nº 003/2011 das Corregedorias da Região Metropolitana e do Interior, que pesquisando no sistema de informática do TJE/PA foram encontrados os seguintes registros criminais, em nome de SIRLEY DANTAS LIRA, filho(a) de MANOEL BARROSO LIRA e de FRANCELINA DANTAS LIRA, RG NÃO INFORMADO, Órgão NÃO INFORMADO, CPF NÃO INFORMADO, estado civil NÃO INFORMADO, residente em NÃO INFORMADO, naturalidade PARAENSE, nacionalidade BRASILEIRA, conforme discriminado abaixo:

- 1 - Procedimento nº 0818597-92.2022.8.14.0051, AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, distribuído em 04/12/2022 e situação atual EM ANDAMENTO, de competência Varas Criminais - Inquérito (Tribunal do Júri), atualmente na 3ª Vara Criminal de Santarém da jurisdição de Santarém.



domingo, 4 dezembro, 2022

KATIA PATRICIA DE SOUSA AGUIAR
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE SANTAREM

Esta certidão alcança os registros do 1º e 2º graus de jurisdição, juizados especiais criminais e execuções penais, com abrangência em todo o Estado do Pará e tem a mesma validade da emitida pela internet, ressalvada a obrigatoriedade do destinatário conferir os documentos informados, bem como confirmar a autenticidade da certidão no Portal de Internet da Justiça Estadual.

Certidão expedida gratuitamente em : 04/12/2022 09:48:24

CONTROLE: 12040909777340

Válida até 04/03/2023 00:00:00

Está certidão é emitida apenas para pessoas com maior idade civil.

Libra (katia.aguiar)

Comprovação de autenticidade da certidão no site <http://www.tjpa.jus.br>

A presente certidão é extraída para fins exclusivamente de instrução de processos judiciais e não terá validade para fins cíveis.

1





PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTARÉM
PLANTÃO INSTITUCIONAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DO PLANTÃO,
DA COMARCA DE SANTARÉM, ESTADO DO PARÁ,**

Auto de prisão em flagrante nº 0818597-92.2022.8.14.0051.

ORIGEM: 16ª SECCIONAL DE SANTARÉM

COMUNICANTE: **DPC Eduardo Simão Nascimento e Silva.**

FLAGRANTEADO: **SIRLEI DANTAS LIRA**

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, através da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, **VEM**, respeitosamente, perante Vossa Excelência, **EXPOR** e, ao final, **REQUERER** o que se segue:

O Delegado de Polícia Civil de Santarém comunica a prisão em flagrante de **SIRLEI DANTAS LIRA**, brasileiro, natural de Santarém, nascido em 05/02/1982, motorista de caminhão, filho de Francelina Dantas Lira, CPF nº 549.599.932-00, residente e domiciliado à Rodovia Santarém – Comunidade Jabuti, pelo crime constante do art.121, § 2º, II e III, do Código Penal Brasileiro, e razão do fato ocorrido em 03/12/2022, às 22h e 55 min, em frente a barreira da PRF, Km 995, BR 163, na ocasião da “Caminhada com Maria”, resultando na morte de ANGELA MARIA GOMES MORAES e MARCIRIO MENDES MORAES NETO.

Consta no auto de prisão em flagrante que o condutor da VTR 3505, senhor RODRIGO DE AVILA ARAUJO - Policial Militar estava com o CB ANDERSON SILVA e SD ALLAN SANTANA dando apoio à Caminhada de Fé com Maria, quando se deparam com um veículo FIAT STRADA, cor prata, que passou no sentido Santarém – Mojuí do Campos, em alta velocidade no meio dos caminhantes, momento que começara a gritar e a se desviar do carro, chegando atropelar alguns.

Nesse ínterim, como o carro não parava, passaram a perseguir o veículo e se fez necessário realizar disparo, ocasião que o automóvel parou, saindo do interior SIRLEI DANTAS LIRA e ANTONIO COSTA SOARES pelo lado direito e no banco detrás, estava ODAIR JOSÉ COSTA SOARES.





Ao ser questionados quem estava dirigiu o carro, ANTONIO e ODAIR afirmaram que era SIRLEI, fato este negado por este, declarando ser Antonio que estava conduzindo, mas, a guarnição observou que o banco do condutor estava bem a frente, sem espaço suficiente para que Antonio, mais forte, coubesse ali.

Em seguida, SIRLEI confirmou ser o proprietário do veículo, vindo chegar uma viatura da PRF, informando que o veículo FIAT STRADA havia furado o bloqueio e atropelado pessoas.

Em análise ao auto de prisão em flagrante, constato que observou todas as formalidades legais, inexistindo irregularidades a serem arguidas, estando, pois, apto para homologação, inexistindo vício capaz de provocar o relaxamento da referida prisão.

Por outro lado, verifico a necessidade de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, uma vez que presentes os requisitos autorizadores, na forma do art. 312, “Caput” do Código de Processo Penal, *verbis*:

“**Art. 312.** A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.”

Não se desconhece a natureza excepcional de toda e qualquer prisão cautelar, impondo-se apenas em último caso, quando for realmente necessário, presentes os requisitos da cautelaridade quais sejam o “*fumus commissi delicti*” e o “*periculum libertatis*”.

A materialidade está consubstanciada no **depoimento das testemunhas**, dando conta da existência física do crime. Por sua vez, a autoria não é menos cristalina, uma vez que as testemunhas ouvidas apontam o requerido como o autor do fato.

Nesse sentido, o requisito do *fumus commissi delicti* encontra-se devidamente atendido diante da materialidade delitativa e os indícios de que o representado foi o autor, conforme explanado acima.





De outra ponta, para atender o *periculum libertatis*, é necessária a presença de, pelo menos, uma dentre as hipóteses previstas no art. 312 e parágrafo único do Código de Processo Penal, quais sejam: a) garantia da ordem pública; b) garantia da ordem econômica; c) conveniência da instrução criminal; d) assegurar a aplicação da lei penal.

Com efeito, a conversão da prisão em flagrante delito em prisão preventiva do representado é medida de rigor para garantir a ordem pública, bem como a aplicação da lei penal.

Sobre o assunto, vale lembrar as lições do renomado jurista Guilherme de Souza Nucci:

Ordem pública: entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento de sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente (*in Código de Processo Penal Comentado*. Ed. RT. 8ª edição. P. 618).

Por oportuno, importa consignar que além da presença dos requisitos para a decretação da prisão preventiva, dada a repercussão social, eventual concessão da liberdade do flagrantado poderá até mesmo colocar em risco a segurança do mesmo.

Ante o exposto, evidenciada a materialidade delitiva e os indícios de autoria, bem como presentes os requisitos descritos no art. 312 do Código de Processo Penal, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** manifesta-se **favorável à conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva de SIRLEI DANTAS LIRA**.

Santarém, PA, 04 de dezembro de 2022.

DULLY SANAÉ ARAUJO OTAKARA
Promotora de Justiça Plantonista.



Ciência de autos de Prisão em flagrante.

Santarém/PA, 04 de dezembro de 2022.

DULLY SANAÉ ARAUJO OTAKARA

Promotora de Justiça Plantonista



Ciência de designação de audiência de custódia.

Santarém/PA, 04 de dezembro de 2022.

DULLY SANAE ARAUJO OTAKARA

Promotora de Justiça Plantonista



SEGUE EM ANEXO MANDADO DE PRISÃO CADASTRADO NO BNMP



Assinado eletronicamente por: DAVID WEBER AGUIAR COSTA - 04/12/2022 14:19:16

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22120414191661300000078925495>

Número do documento: 22120414191661300000078925495

PROCESSO: 0818597-92.2022.8.14.0051.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE – ENTORPECENTES.

CUSTODIADO(A): SIRLEY DANTAS LIRA

Termo de Audiência de Custódia

Aos 04/12/2022, às 12h00min, nesta cidade e comarca de Santarém, Estado do Pará, na sala de audiência da 3ª Vara Criminal, presente o **Dr. David Weber Aguiar Costa**, Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal. Apregoadas as partes, fez-se presente o representante do Ministério Público **Dr. DULLY SANAE ARAUJO OTAKARA**. Presente o réu ao norte mencionado. Presente a defensor público **Dr. DANIEL ARCHER**, assistindo o custodiado ao norte mencionado.

Audiência Gravada no Microsoft Teams, conforme mídia em anexo onde todas as questões referentes ao custodiado e a sua prisão foram devidamente gravadas em audiência. Este termo será lançado posteriormente no SISTAC/CNJ, ficando desde já determinado a sua inclusão naquele sistema.

Após colhidos os depoimentos do custodiado, que declarou **TER SOFRIDO AGRESSÃO** durante os procedimentos de sua prisão, passou-se a apreciar a manutenção de sua prisão processual.

Manifestação ministerial:

Gravado em mídia – requereu a homologação da prisão em flagrante em preventiva do custodiado.

Manifestação da Defesa:

Gravado em mídia – Requereu a liberdade provisória com a aplicação das cautelares.

DECISÃO

O Delegado de Polícia remeteu cópia do Auto de Prisão em Flagrante lavrado em desfavor de **SIRLEY DANTAS LIRA** pela suposta prática do crime capitulado no art. 121. § 2º, II e III, do CP e art. 306 da Lei 9.503/97.



Do flagrante consta a oitiva dos condutores e testemunhas, da vítima e dos autuados, os quais subscreveram a peça policial.

A prisão foi efetuada legalmente, nos termos dos artigos 302 a 306 do Código de Processo Penal.

Observadas foram também as disposições do artigo 5º, LXI, LXII, LXIII e LXIV da Constituição Federal.

Assim, inexistindo vícios que possam macular a presente peça, **HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE.**

Passo a analisar a existência das hipóteses que autorizam a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do artigo 310 do Código de Processo Penal.

A materialidade está presente das informações constantes do APF, notadamente nos depoimentos prestados pelos policiais e pelas testemunhas que estavam com o autuado no veículo que ele conduzia.

Outrossim, conforme os depoimentos colhidos na presente fase pré-processual e demais documentos depreendidos dos autos, revelam-se indícios de autoria.

Tendo isso em consideração, presente *o fumus comissi delicti* exigido pelo art. 312, caput, e presente também os requisitos apontados no art. 313, I, todos do CPP, passo ao exame do que determina o art. 310 do mesmo diploma legal.

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão;

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.



Os requisitos do art. 312 são os seguintes:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como **garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal**, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

O caso em tela requer a conversão da prisão preventiva como forma de GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, uma vez que esse requisito deve ser preservado quando o caso concreto indicar uma maior gravidade concreta que indique a periculosidade que pode causar a liberdade do autuado.

O caso em tela indica que teria havido ingestão de bebida alcoólica e depois teria seguido a conduzir veículo. Demais disso, ao deparar com uma fiscalização em bloqueio policial, teria furado tal bloqueio quase atropelando o Policial Rodoviário Federal, como diz a testemunha ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA (página 11 de ID 82987647) que com ele estava no veículo e com quem bebia desde às 18h.

Não bastasse isso, como forma de fugir à responsabilidade por estar dirigindo após ingestão de bebidas alcoólicas, teria avançado contra pessoas que participavam de uma procissão, mesmo diante dos pedidos dos seus parceiros de que parasse (páginas 11 e 12 do ID 82987647) fazendo, inclusive, segundo eles, uso da buzina para alertar os pedestres, de forma que tiveram a visibilidade acerca da quantidade de pessoas que ali passavam a pé.

Vê-se, portanto, que o caso concreto demonstra a periculosidade do agente, uma vez que a materialidade e os indícios demonstram que não teria havido qualquer preocupação do autuado com as vidas ali presentes, de forma que a ordem pública deve ser preservada através da sua prisão preventiva.



É cediço, no âmbito da jurisprudência do STJ, que o modus operandi pode apresentar uma situação de periculosidade concreta que pode dar azo a uma prisão preventiva, veja o seguinte acórdão.

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTOS PRATICADOS COM EXPLOSIVOS EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE. FALTA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PLANO. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial que decreta a custódia cautelar deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). 2. As razões exaradas no decreto prisional que instrui a impetração constituem motivos suficientes para a imposição da cautela extrema, pois evidenciam a gravidade concreta da conduta em tese perpetrada e o risco de reiteração delitiva, diante da noticiada existência de associação criminosa dedicada à prática de furtos com explosivos em agências bancárias localizadas em diversas cidades, com estrutura hierárquica definida e divisão de tarefas estabelecida entre seus integrantes, a indicar a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública, bem como a insuficiência de medidas cautelares alternativas. O fato de que a denúncia imputa ao acusado apenas a conduta de organizar a logística dos crimes, ao contrário do que alega a defesa, não infirma a sua periculosidade. **3. A jurisprudência desta Corte Superior é**



firme ao asseverar que, a gravidade dos fatos concretamente considerados, evidenciada por seu modus operandi, justifica a constrição cautelar. Por idênticos argumentos, a adoção de medidas cautelares diversas não é adequada na hipótese, diante da gravidade concreta da conduta em tese perpetrada (art. 282, II, do Código de Processo Penal). 4. O exame de contemporaneidade da custódia é feito não apenas com base no tempo entre os fatos e o decreto prisional, como também na permanência da cautelaridade ensejadora da medida. Na espécie, não obstante os crimes hajam ocorrido cerca de seis meses antes da decretação da constrição cautelar, o Juízo de primeiro grau, com lastro na representação do Ministério Público, apontou risco concreto de reiteração delitiva, com indícios fortes de que as ilicitudes poderiam ocorrer novamente, ante o modus operandi adotado pela associação criminosa. 5. É inviável, nos estreitos limites desta via, fazer incursão vertical em matéria fático-probatória e delimitar com precisão a relação do acusado com os eventos delituosos em apuração ou mesmo de se concluir pela inexistência de qualquer responsabilidade penal do agente, salvo em hipótese de demonstração de plano, ictu oculi, o que não é o caso dos autos. 6. Apesar da comprovação da enfermidade da esposa do acusado, não foi suficientemente demonstrada a imprescindibilidade do réu aos seus cuidados a ponto de se justificar a concessão da **prisão domiciliar**. Ademais, ao conceder o HC coletivo n. 165.704/DF, o Pretório Excelso ressaltou expressamente que "a execução desta decisão deve ser realizada de forma diligente, verificando-se as peculiaridades de cada caso, cabendo ao magistrado justificar os casos excepcionais onde as situações de riscos sociais ou do processo exijam a fixação de outras cautelares, inclusive a manutenção da **prisão preventiva**". Tal excepcionalidade se mostra presente na hipótese dos autos, nos quais se apura o envolvimento do acusado com associação criminosa destinada à prática de furtos contra agências bancárias mediante o uso de explosivos, a evidenciar a necessidade da sua segregação para a garantia da



ordem pública em virtude da gravidade concreta dos fatos imputados. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 710.234/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 24/02/2022)

O E. TJPA também já entendeu desse modo, conforme se expõe a seguir:

HABEAS CORPUS. TRIPLA TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO ILEGAL. TORTURA DE POLICIAIS. TESE DE ANÁLISE INCABÍVEL NA VIA ELEITA. EDIÇÃO DE DECRETO PREVENTIVO. DISCUSSÃO ACERCA DA AUTORIA CRIMINOSA. INCABIMENTO NA ESPÉCIE. DILAÇÃO PROBATÓRIA NÃO ADMITIDA NO REMÉDIO HEROÍCO. GENITOR DE FILHOS MENORES DE 12 (DOZE) ANOS. INDISPENSABILIDADE NOS CUIDADOS NÃO COMPROVADA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ENFERMIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INCABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Vislumbra-se que o impetrante não instruiu devidamente o pedido de *habeas corpus* com os documentos hábeis a comprovar a alegação da tortura sofrida pelo coacto, o que por si só, implica na impossibilidade da análise da ocorrência do suposto constrangimento ilegal. Outrossim, se a sevícia ocorreu, ou não, não é na via estreita do *habeas corpus* que tal fato poderá ser avaliado - mormente por configurar, em tese, infração criminal por parte de Autoridades Estatais, cujo reconhecimento depende da devida instrução, a ser procedida na competente instância.

2. Por outro turno, o exame das alegações da defesa relacionadas à prova quanto à autoria delitiva irrogada ao paciente, resta absolutamente inviável na ação mandamental, de natureza célere e que requer prova pré-constituída.

3. Quanto ao argumento de que o paciente possui filhos menores, extrai-se que a defesa se limitou, tão-somente, à juntada das Certidões de Nascimento dos filhos do acusado, não demonstrando a imprescindibilidade do agente para o cuidado de seus descendentes.

4. No que pertine à alegada debilidade no estado de saúde do paciente, não há um único documento nesse sentido. Logo, não



se mostra possível - a ponto de infirmar o aludido pelo Juízo em sua decisão - comprovar o estado grave de saúde, que leve à conclusão de que o tratamento do réu não possa vir a ser suprido pela casa penal onde encontra-se custodiado, inclusive, como já vem sendo realizado.

5. São idôneas as razões invocadas pelo Juízo de origem para a manutenção da clausura cautelar do paciente. Referiu-se o Magistrado, com sapiência, à periculosidade concreta do réu ao meio social, em virtude da extrema gravidade da conduta delitiva irrogada, concernente em tripla tentativa de homicídio, perpetrados na zona rural da cidade pacata de Ourilândia do Norte, cujo *modus operandi* – delito perpetrado por motivo fútil e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, com posterior fuga em motocicleta – denota a indispensabilidade do acautelamento social. Indica, por outro lado, a necessidade de se preservar a instrução criminal, dado que, conforme informações, um dos réus teria se desentendido com duas pessoas ouvidas nos autos, inclusive, se dirigido para a porta de seu barraco e efetuado disparos de arma de fogo para fins de intimidação.

6. Ordem denegada. Decisão unânime.

Curial salientar que as condições pessoais de primariedade, por si só, não impedem a segregação cautelar, como bem aponta o Superior Tribunal de Justiça nesse julgado.

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO PROVIDO. 1. Não apresenta fundamentação idônea no decreto de prisão preventiva quando, ainda que mencionadas a natureza e quantidade da droga apreendida, estas apenas foram apontadas como elemento de materialidade do crime, e não há indicação de que a paciente demonstre riscos casuísticos ao processo e à sociedade, ou de que tais informações preencham algum requisito para a segregação cautelar, a revogação da medida constritiva é medida que se impõe. 2. Recurso em habeas corpus provido, para a soltura do paciente, o que não prejudica nova e fundamentada decisão de medida cautelar penal, inclusive menos grave que a prisão.

(STJ - RHC: 65841 BA 2015/0295612-1, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 07/04/2016, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2016)



No mesmo sentido o Egrégio Tribunal de Justiça do Pará.

EMENTA: HABEAS CORPUS. CP, ART. 180 DO CP E ART. 1º, § 1º E ART. 2º, § 2º, AMBOS DA LEI N.º 12.850/2013 (RECEPÇÃO E INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM MAJÓRANTE DE EMPREGO DE ARMA DE FOGO). ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE IMPEDEM A CONCESSÃO DO MANDAMUS. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. DECISÃO DO JUÍZO A QUO FUNDAMENTADA NO ART. 312 DO CPP. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DE 1º GRAU. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT. CONDIÇÕES PESSOAIS POR SI SÓ NÃO SÃO SUFICIENTES PARA CONCESSÃO DA LIBERDADE (SÚMULA 08 DO TJE/PA). ORDEM DENEGADA. UNÂNIME. 1. As circunstâncias fáticas analisadas pela magistrada de piso basearam-se, fundamentadamente, nas hipóteses do art. 312 do CPP, para decretar a prisão preventiva. Magistrado que fundamentou a necessidade da medida extrema não só na presença dos seus pressupostos autorizadores, quais sejam, os indícios de autoria e materialidade delitiva, obtidas a partir de inúmeras operações da Polícia Civil e por meio de escutas telefônicas autorizadas judicialmente, como também por entender ser a medida necessária ao resguardo da ordem pública, tendo em vista o modus operandi da empreitada delituosa e a periculosidade demonstrada, que, segundo consta nos documentos carreados aos autos, faz parte de uma organização criminosa responsável por assaltos semanais à embarcações na região litorânea de Belém. 2. Possibilidade de se aplicar no caso em tela o princípio da confiança no juízo a quo, uma vez que este é o detentor das provas dos autos. 3. Resta plenamente justificada a manutenção da medida cautelar quando a decisão que impôs a custódia encontra-se consubstanciada no resguardo da ordem pública, diante da gravidade concreta do crime e da periculosidade revelada no modo de proceder do paciente, representando potencial perigo ao meio social; 4. Nenhum documento imprescindível para comprovar o alegado não foi juntado aos autos, tais como a cópia da denúncia e o decreto de prisão que converteu o flagrante em preventiva. É básico, notório, que o mandamus deve ser acompanhado de prova pré-constituída, porém tal ônus é do impetrante e não desta Relatora, a quem não compete requerer uma série de documentos para embasar um writ precariamente instruído, o que compromete a utilidade do provimento jurisdicional na medida em que não se pode avaliar minimamente a procedência ou não do constrangimento ilegal aventado na petição inicial. 5. **As condições pessoais**



favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, dentre outros, não são suficientes por si só para a concessão de liberdade provisória, conforme Súmula 08 do TJE/PA. 6. Ordem denegada.

(TJ-PA - HC: 00047621020148140000 BELÉM, Relator: VERA ARAUJO DE SOUZA, Data de Julgamento: 02/02/2015, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 04/02/2015)

Assim, a gravidade concreta evidenciada pelos atos em tese praticados pelo autuado é suficiente para apontar o afastamento da aplicação de medida cautelar menos gravosa do que a prisão (dentre as previstas no art. 319 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 12.403/2011).

O referido contexto fático revela que, no presente momento, a aplicação de qualquer das medidas cautelares elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal, isolada ou cumulativamente, é insuficiente para acautelar o meio social.

Diante desses fatos, **resta evidente que a liberdade do autuado causa perigo à ordem pública.** Consequentemente, reputo preenchidos os requisitos do artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal, razão pela qual, havendo prova do crime e indícios suficientes de autoria, e tendo como fundamento a garantia da ordem pública, nos termos do artigo 310, II, do mesmo diploma legal, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DO AUTUADO EM PRISÃO PREVENTIVA.**

Oficie-se à autoridade policial para comunicar a homologação do flagrante e para que conclua as investigações no prazo de 10 (dez) dias, contados da prisão dos autuado nos termos do artigo 10 do Código de Processo Penal.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Notifiquem-se o autuados para que tomem ciência desta decisão bem como para que constituam advogado, cientificando-os de que, caso não o faça no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ser-lhe-ão nomeado defensor dativo.

DEMAIS DILIGÊNCIAS:

1 – OFICIE-SE À UNIDADE RESPONSÁVEL PELO CUSTODIADO A FIM DE QUE PROCEDA O EXAME PORMENORIZADO NO AUTUADO, BEM COMO FAÇA A CONSTATAÇÃO DAS LESÕES QUE ALEGOU TER SOFRIDO DURANTE A



ABORDAGEM POLICIAL;

2 – OFICIE-SE À SEAP A FIM DE PROCEDA A ASSISTENCIA MÉDICA AO ACUSADO;

3 – OFICIE-SE À EQUIPE BIOPSIOSOCIAL DA SEAP A FIM DE QUE ENTRE EM CONTATO COM OS FAMILIARES DO PRESO;

4 – OFICIE-SE À PROMOTORIA DE CONTROLE EXTERNO A FIM DE QUE POSSA PROCEDER A APURAÇÃO DOS RELATOS DOS FATOS DE AGRESSÃO POLICIAL.

Decisão publicada em audiência, ficando todos os presentes cientes.

Assinaturas dispensadas por concordância de todas as partes que consta em áudio e vídeo.

Eu, Poliana Dyara Gomes da Rocha Aguiar, Assessora, _____ o digitei.

David Weber Aguiar Costa

Juiz de Direito plantonista



SEGUE EM ANEXO MANDDO DE PRISÃO



Assinado eletronicamente por: DAVID WEBER AGUIAR COSTA - 04/12/2022 14:49:18

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22120414491886800000078925519>

Número do documento: 22120414491886800000078925519



MANDADO DE PRISÃO

Nº do Mandado: 0818597-92.2022.8.14.0051.01.0001-07

Data de validade: 04.12.2032

A pessoa presa deve ser imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de custódia ou, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, à autoridade judicial competente, conforme lei de organização judiciária local, consoante Parágrafo único do art. 13 da Res. 213/2015 do CNJ.

Informações da pessoa procurada

Nome : SIRLEY DANTAS LIRA	RJI: 224639289-03	
Alcunha: Não Informado	Sexo: Masculino	Data de nasc.: 05.02.1982
RG: 28852648 - PC/AM	CPF: 549.599.932-00	
Nome da mãe: FRANCELINA DANTAS LIRA		
Nome do pai: MANOEL BARROSO LIRA		
Natural de: MOJÚÍ DOS CAMPOS - Pará		
Marcas e sinais:		
Endereços:		
Logradouro: RUA CENTRAL, S/N, nº: 0, CEP: . -		
Telefones:		

Informações Processuais

Nº processo: 0818597-92.2022.8.14.0051
Órgão Judicial: 3ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM - Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Espécie de prisão: Preventiva decorrente de conversão de prisão em flagrante
Local de Ocorrência do Delito: STM/CUIABÁ
Tipificação Penal: Lei: 2848, art. 121 - Homicídio

Teor do Documento: O(a) Dr(a) Juiz(a), que assina o presente mandado de prisão, da Vara e Comarca que constam na presente ordem, manda a qualquer oficial de justiça de sua jurisdição ou qualquer autoridade policial competente e seus agentes, a quem for apresentado, que PRENDA e RECOLHA a qualquer unidade prisional, à ordem e disposição deste juízo, a pessoa indicada e qualificada na presente ordem.

Síntese da decisão: O E. TJPA também já entendeu desse modo, conforme se expõe a seguir: HABEAS CORPUS. TRIPLA TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO ILEGAL. TORTURA DE POLICIAIS. TESE DE ANÁLISE INCABÍVEL NA VIA ELEITA. EDIÇÃO DE DECRETO PREVENTIVO. DISCUSSÃO ACERCA DA AUTORIA CRIMINOSA. INCABIMENTO NA ESPÉCIE. DILAÇÃO PROBATÓRIA NÃO ADMITIDA NO REMÉDIO HEROICO. GENITOR DE FILHOS MENORES DE 12 (DOZE) ANOS. INDISPENSABILIDADE NOS CUIDADOS NÃO COMPROVADA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ENFERMIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INCABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Vislumbra-se que o impetrante não instruiu devidamente o pedido de habeas corpus com os documentos hábeis a comprovar a alegação da tortura sofrida pelo coacto, o que por si só, implica na impossibilidade da análise da ocorrência do suposto constrangimento ilegal. Outrossim, se a sevícia ocorreu, ou não, não é na via estreita do habeas corpus que tal fato poderá ser avaliado - mormente por configurar, em tese, infração criminal por parte de Autoridades Estatais, cujo reconhecimento depende da devida instrução, a ser procedida na competente instância. 2. Por outro turno, o exame das alegações da defesa relacionadas à prova quanto à autoria delitiva irrogada ao paciente, resta absolutamente inviável na ação mandamental, de natureza célere e que requer prova pré-constituída. 3. Quanto ao argumento de que o paciente possui filhos menores, extrai-se que a defesa se limitou, tão-somente, à juntada das Certidões de Nascimento dos filhos do acusado, não demonstrando a imprescindibilidade do agente para o cuidado de seus descendentes. 4. No que pertine à alegada debilidade no estado de saúde do paciente, não há um único documento nesse sentido. Logo, não se mostra possível - a ponto de infirmar o aludido pelo Juízo em sua decisão - comprovar o estado grave de saúde, que leve à conclusão de que o tratamento do réu não possa vir a ser suprido pela casa penal onde encontra-se custodiado, inclusive, como já vem sendo realizado. 5. São idôneas as razões invocadas pelo Juízo de origem para a manutenção da clausura cautelar do paciente. Referiu-se o Magistrado, com sapiência, à periculosidade concreta do réu ao meio social, em virtude da extrema gravidade da conduta delitiva





MANDADO DE PRISÃO

Nº do Mandado: 0818597-92.2022.8.14.0051.01.0001-07

Data de validade: 04.12.2032

A pessoa presa deve ser imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de custódia ou, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, à autoridade judicial competente, conforme lei de organização judiciária local, consoante Parágrafo único do art. 13 da Res. 213/2015 do CNJ.

irrogada, concernente em tripla tentativa de homicídio, perpetrados na zona rural da cidade pacata de Ourilândia do Norte, cujo modus operandi – delito perpetrado por motivo fútil e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, com posterior fuga em motocicleta – denota a indispensabilidade do acautelamento social. Indica, por outro lado, a necessidade de se preservar a instrução criminal, dado que, conforme informações, um dos réus teria se desentendido com duas pessoas ouvidas nos autos, inclusive, se dirigido para a porta de seu barraco e efetuado disparos de arma de fogo para fins de intimidação. 6. Ordem denegada. Decisão unânime. Curial salientar que as condições pessoais de primariedade, por si só, não impedem a segregação cautelar, como bem aponta o Superior Tribunal de Justiça nesse julgado. PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO PROVIDO. 1. Não apresenta fundamentação idônea no decreto de prisão preventiva quando, ainda que mencionadas a natureza e quantidade da droga apreendida, estas apenas foram apontadas como elemento de materialidade do crime, e não há indicação de que a paciente demonstre riscos casuísticos ao processo e à sociedade, ou de que tais informações preencham algum requisito para a segregação cautelar, a revogação da medida constritiva é medida que se impõe. 2. Recurso em habeas corpus provido, para a soltura do paciente, o que não prejudica nova e fundamentada decisão de medida cautelar penal, inclusive menos grave que a prisão. (STJ - RHC: 65841 BA 2015/0295612-1, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 07/04/2016, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2016) No mesmo sentido o Egrégio Tribunal de Justiça do Pará. EMENTA: HABEAS CORPUS. CP, ART. 180 DO CP E ART. 1º, § 1º E ART. 2º, § 2º, AMBOS DA LEI N.º 12.850/2013 (RECEPÇÃO E INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM MAJORANTE DE EMPREGO DE ARMA DE FOGO). ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE IMPEDEM A CONCESSÃO DO MANDAMUS. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. DECISÃO DO JUÍZO A QUO FUNDAMENTADA NO ART. 312 DO CPP. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUÍZ DE 1º GRAU. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT. CONDIÇÕES PESSOAIS POR SI SÓ NÃO SÃO SUFICIENTES PARA CONCESSÃO DA LIBERDADE (SÚMULA 08 DO TJE/PA). ORDEM DENEGADA. UNÂNIME. 1. As circunstâncias fáticas analisadas pela magistrada de piso basearam-se, fundamentadamente, nas hipóteses do art. 312 do CPP, para decretar a prisão preventiva. Magistrado que fundamentou a necessidade da medida extrema não só na presença dos seus pressupostos autorizadores, quais sejam, os indícios de autoria e materialidade delitiva, obtidas a partir de inúmeras operações da Polícia Civil e por meio de escutas telefônicas autorizadas judicialmente, como também por entender ser a medida necessária ao resguardo da ordem pública, tendo em vista o modus operandi da empreitada delituosa e a periculosidade demonstrada, que, segundo consta nos documentos carreados aos autos, faz parte de uma organização criminoso responsável por assaltos semanais à embarcações na região litorânea de Belém. 2. Possibilidade de se aplicar no caso em tela o princípio da confiança no juízo a quo, uma vez que este é o detentor das provas dos autos. 3. Resta plenamente justificada a manutenção da medida cautelar quando a decisão que impôs a custódia encontra-se consubstanciada no resguardo da ordem pública, diante da gravidade concreta do crime e da periculosidade revelada no modo de proceder do paciente, representando potencial perigo ao meio social; 4. Nenhum documento imprescindível para comprovar o alegado não foi juntado aos autos, tais como a cópia da denúncia e o decreto de prisão que converteu o flagrante em preventiva. É básico, notório, que o mandamus deve ser acompanhado de prova pré-constituída, porém tal ônus é do impetrante e não desta Relatora, a quem não compete requerer uma série de documentos para embasar um writ precariamente instruído, o que compromete a utilidade do provimento jurisdicional na medida em que não se pode avaliar minimamente a procedência ou não do constrangimento ilegal aventado na petição inicial. 5. As condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, dentre outros, não são suficientes por si só para a concessão de liberdade provisória, conforme Súmula 08 do TJE/PA. 6. Ordem denegada. (TJ-PA - HC: 00047621020148140000 BELÉM, Relator: VERA ARAUJO DE SOUZA, Data de Julgamento: 02/02/2015, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 04/02/2015) Assim, a gravidade concreta evidenciada pelos atos em tese praticados pelo autuado é suficiente para apontar o afastamento da aplicação de medida cautelar menos gravosa do que a prisão (dentre as previstas no art. 319 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 12.403/2011). O referido contexto fático revela que, no presente momento, a aplicação de qualquer das medidas cautelares elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal, isolada ou cumulativamente, é insuficiente para acautelar o meio social. Diante desses fatos, resta evidente que a liberdade do autuado causa perigo à ordem pública. Conseqüentemente, reputo preenchidos os requisitos do artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal, razão pela qual, havendo prova do crime e indícios suficientes de autoria, e tendo como fundamento a garantia da ordem pública, nos termos do artigo 310, II, do mesmo diploma legal, CONVERTO





MANDADO DE PRISÃO

Nº do Mandado: 0818597-92.2022.8.14.0051.01.0001-07

Data de validade: 04.12.2032

A pessoa presa deve ser imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de custódia ou, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, à autoridade judicial competente, conforme lei de organização judiciária local, consoante Parágrafo único do art. 13 da Res. 213/2015 do CNJ.

A PRISÃO EM FLAGRANTE DO AUTUADO EM PRISÃO PREVENTIVA.

Santarem, 4 de Dezembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Kátia Patrícia de Sousa Aguiar** em 04/12/2022 às 14:41hs (Horário Oficial de Brasília: 14:41hs) conforme art 1º, II, 'b', da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **DAVID WEBER AGUIAR COSTA** em 04/12/2022 às 14:47hs (Horário Oficial de Brasília: 14:46hs) conforme art 1º, II, 'b', da Lei 11.419/2006.

